



**TC 004.674/2017-0**

**Processos Conexos:** 004.676/2017-3, 004.678/2017-6, 004.679/2017-2, 004.680/2017-0, 004.681/2017-7, 004.682/2017-3, 004.683/2017-0, 004.685/2017-2, 004.687/2017-5, 004.689/2017-8, 004.690/2017-6, 004.692/2017-9, 004.693/2017-5, 004.694/2017-1, 004.695/2017-8, 004.696/2017-4, 004.697/2017-0, 004.701/2017-8, 004.704/2017-7, 004.706/2017-0, 004.707/2017-6, 004.708/2017-2, 004.710/2017-7, 004.711/2017-3, 004.712/2017-0 e 004.713/2017-6.

**Natureza:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade Jurisdicionada:** Universidade Federal do Paraná.

**Requerente:** Graciela Ines Bolzon Muniz, CPF 674.273.759-04.

**Advogados/Procuradores:** Rodrigo Kanayama, OAB/PR 32.996, e demais arrolados à peça 87.

**Assunto:** requerimento de prorrogação de prazo.

**Pronunciamento da Unidade**

A defesa de Graciela Ines Bolzon Muniz requereu, por meio de petição protocolizada em 5/10/2017 (peça 122), a suspensão dos processos epigrafados, em que a constituinte figura como responsável, pelo prazo de sessenta dias, tendo em vista o desenrolar de processo administrativo disciplinar em trâmite na Universidade Federal do Paraná, cujo objetivo é a investigação de fatos conexos aos tratados nas tomadas de contas especiais acima indicadas.

2. Como supedâneo ao pleito, discorreu existirem depoimentos a serem tomados até 8/11/2017, e a “impossibilidade de produção de provas orais em processos perante o TCU, nem a realização de perícias (TCU, Acórdão 2262/2015)”. Ademais, pleiteou a juntada da documentação anexa, alusiva a termos de interrogatório lavrados em sede de processo administrativo disciplinar. Isto porque a documentação referida “permitirá a demonstração de ausência de responsabilidade, pois, deliberadamente, foi levada a cometer erros na análise de documentos oficiais (os quais foram destruídos pelas servidoras Conceição e Tania)”.

3. Neste sentido, o art. 160 do RITCU, assim dispõe:

Art. 160. [...]

§ 1º Desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução, é facultada à parte a juntada de documentos novos.

§ 2º Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 157.

§ 3º O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos ministros, ministros-substitutos e ao representante do Ministério Público.

4. Assim, considerando o princípio da busca da verdade real, a qual é a regra em se tratando dos processos que tramitam neste TCU, às partes é facultado proceder a juntada de documentos novos

até o fechamento da etapa de instrução. E mesmo após essa, admite-se a possibilidade da distribuição de memoriais.

5. O pedido deduzido dirige-se a obter a suspensão do feito, o que equivale, conforme o art. 157, *caput*, do RITCU, ao instituto processual do sobrestamento. Referida matéria encontra-se regulamentada pelo art. 47 da Resolução 259/2014. Na espécie, o sobrestamento não se justificaria haja vista as possibilidades descritas pelo art. 160 do RITCU, posto que, *a fortiori*, o Regimento Interno prevê sucedâneos processuais hábeis diante do surgimento, no curso do processo, de elementos informativos que possam impactar a instrução. Portanto, o pedido carece de motivo ampare objetivamente tal providência.

6. Como alhures salientado, o pleito repete-se nos 26 processos de tomadas de contas especial decorrentes do mesmo fato. No entanto, por economia processual, e conforme já é do conhecimento da Chefia de Gabinete, a SECEX-PR somente tramitará estes autos via e-tcu, ao tempo em que juntará cópia do despacho decisório a ser exarado nos demais processos conexos.

Face ao exposto, sugere-se o indeferimento do pedido, dando-se ciência à defesa da responsável.

SECEX-PR, em 19 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA  
AUGC Matrícula 3042-2  
Assessoria